Processo nº: 20171299

Interessada: Associação dos Escritores, Poetas e Trovadores de Itatiba

Assunto: Subvenção Municipal - Exercício 2017

Ciente de todo o processado.

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a concessão de subvenção social a entidade Associação dos Escritores, Poetas e Trovadores de Itatiba.

Conforme se extrai dos autos, em especial das manifestações da Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 47/54), a partir de 1º de janeiro de 2017, entrou em vigor, para os Municípios, a Lei Federal nº 13.019/2014, conhecida como "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil", por meio da qual foi estabelecido um novo regime jurídico para as parcerias celebradas pela Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

O art. 31 da Lei nº 13.019/14 cumpriu por especificar o tratamento a ser dispensado nos casos das parcerias decorrentes de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que até então eram exclusivamente tratadas pelo art. 12, § 3º da Lei nº 4.320/1964, senão vejamos:

Art. 31. Será considerado <u>inexigível</u> o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a formalização das parcerias decorrentes de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificado pelo administrador público (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4°).

Outro não é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG 10/2017 - Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições:

"Comunicado SDG 10/2017 - Legislação sobre concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017. SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" - grifo nosso

Portanto, dos dispositivos legais supracitados (art. 31, II c.c. 32, caput e § 4°), conclui-se que são requisitos para a formalização de parcerias decorrentes de subvenções sociais, auxílios e contribuições:

a.) a existência de lei autorizativa de tais repasses; e,





b.) a observância, no que couber, aos aspectos trazidos pela Lei nº 13.019/14, especialmente quanto a apresentação e aprovação de plano de trabalho (artigo 22), formalização de Termo de Colaboração ou de Fomento, monitoramento, avaliação (artigos 58 a 60) e acompanhamento da execução da parceria (artigos 61 e 62) e, por fim, prestação de contas dos valores recebidos (artigos 63 a 68).

Além disso, para a celebração de qualquer parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá preencher os requisitos previstos no art. 33, apresentar os documentos relacionados no art. 34 e não incorrer em nenhuma das vedações tratadas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/14.

Como se não bastasse, a celebração de qualquer parceria, sendo precedida de chamamento público ou não, dependerá, ainda, da adoção das seguintes providências impostas pela legislação regente (art. 35 da Lei nº 13.019/14):

- a.) prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- b.) demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
 - c.) aprovação do plano de trabalho;
 - d.) emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da celebração da parceria; e,
- e.) emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria Gestora, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação.



Pois bem.

Extrai-se dos autos que a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo, para o exercício de 2017, conta com autorização legislativa prévia, conforme prevê a Lei Municipal nº 4.998, de 11 de janeiro de 2017 (fls. 7/8), bem como que há disponibilidade financeira, conforme apontado pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 121).

A organização da sociedade civil **Associação dos Escritores, Poetas e Trovadores de Itatiba** não possui fins lucrativos e preenche os requisitos do art. 33, tendo colacionado aos autos os documentos previstos no art. 34, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das vedações previstas no art. 39, todos da Lei nº 13.019/14, conforme documentos acostados aos autos (fls. 55/109).

A entidade apresentou o plano de trabalho a que alude o art. 22 da Lei nº 13.019/14 (fls.3/6), o qual foi aprovado pelo órgão técnico daquela Secretaria (fls.120).

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, a que alude o art. 35, inc. V, al. "h" da Lei nº 13.019/14, e o Gestor da Parceria, a que alude o art. 35, inc. V, al. "g" da Lei nº 13.019/14, foram devidamente nomeados por meio do <u>Decreto Municipal nº 6.978, de 19 de outubro de 2017</u> (fls. 110/111).

Houve a emissão de parecer jurídico da Procuradoria do Município acerca da possibilidade de celebração da parceria (fls. 47/54).

Da mesma forma, houve a emissão do parecer do órgão técnico da Secretaria de Cultura e Turismo, que se pronunciou, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, da designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação (fls. 10/13 e 120).



Diante do exposto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos,

cujos fundamentos adoto e ficam fazendo parte integrante do presente, HOMOLOGO e

AUTORIZO, com supedâneo nos arts. 31, II c.c. 32, caput e § 4°, da Lei nº 13.019/14, a celebração

de parceria com a organização da sociedade civil sem fins lucrativos Associação dos Escritores,

Poetas e Trovadores de Itatiba, CNPJ nº03.752.415/0001-00, decorrente da subvenção social

prevista na Lei Municipal nº 4.998, de 11 de janeiro de 2017, mediante a formalização de Termo de

Fomento, com inexigibilidade de chamamento público, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e

cinco mil reais), conforme o plano de trabalho constante dos autos do processo administrativo, com

efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Sob pena de nulidade do ato, publique-se esta decisão imediatamente, nos termos do art. 32,

§ 1° da Lei n° 13.019/14.

Após a publicação deste decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria dos Negócios

Jurídicos para a formalização do Termo de Fomento, o qual deverá conter todas as cláusulas

essenciais contidas no art. 42 da Lei nº 13.019/14, sendo que o mesmo somente produzirá efeitos

jurídicos após a publicação do respectivo extrato na Imprensa Oficial do Município (art. 38 da Lei

n° 13.019/14).

Publicado o extrato do Termo de Fomento e assinado o instrumento respectivo, deverá

ocorrer o regular monitoramento e avaliação da parceria pela Secretaria Gestora, por meio da

Comissão de Avaliação e Monitoramento e Gestor nomeados (arts. 58 a 60), o acompanhamento da

execução da parceria (arts. 61 e 62) e a prestação regular de contas (arts. 63 a 68).

Por derradeiro, importante ressaltar que também deverão ser observados, no que couber, os

artigos 129 e seguintes da IN 02/2016 do TCE/SP e alterações.

Itatiba, 13 de dezembro de 2017.

DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Itatiba - Centro Administrativo "Prefeito Ettore Consoline"

Avenida Luciano Consoline, 600 - Jardim de Lucca - Itatiba/SP

CEP 13253-205 - Telefone (11) 3183.0733 - www.itatiba.sp.gov.br